



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 29/2022-MPC-EMFA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

considerando a omissão do **MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA** em responder a este Ministério Público de Contas, pelos fatos e fundamentos seguintes.

I - DOS FATOS

Cuidam os autos da **INFORMAÇÃO Nº 035/2022- MPC DENÚNCIA -PG-MPC**, na qual há denúncia de suposto descumprimento do princípio da publicidade



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



por parte do Sr. Pedro Duarte Guedes, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Careiro da Várzea.

Conforme documentação apresentada pelo denunciante, mediante o Decreto Municipal nº 084/2021 - PMCV - de 18 de maio de 2021, houve a nomeação de conselheiros para compor o Conselho Municipal de Saúde do Município do Careiro da Várzea. Todavia, a publicação do ato de nomeação somente ocorreu em 30 de dezembro de 2021.

Diante disso, o *Parquet* de Contas requisitou ao Prefeito Municipal do **Careiro de Várzea**, através do Ofício Requisitório nº **74/2022-MP-EMFA**, informações e documentos sobre a nomeação dos conselheiros do Conselho Municipal de Saúde e recomendou atualizar os dados do Portal de Transparência.

O referido Ofício foi encaminhado via e-mail, conforme se infere dos documentos do **Processo Sei n. 001953/2022**; no entanto, até o presente momento, não recebeu resposta.

A falta de resposta ao ofício mencionado impede o exercício do controle externo atribuído a este Tribunal de Contas Estadual pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, e contraria os princípios norteadores da prática da atividade administrativa, previstos no art. 37 da CF de 1988 e demais legislação correlata, que impõe ao gestor o dever de prestar as informações requisitadas, sob pena de vir a sofrer a aplicação de multa (Lei n. 2423/96: artigo 54, II, a).

II- DO MÉRITO

Por expressa determinação constitucional (CF/88: arts 70 e 71), em todos os atos de gerenciamento de recursos públicos que envolvam a cobrança de receita e a realização de despesa, bem ainda a administração de bens e valores públicos, é indispensável agir o gestor em conformidade com o ordenamento jurídico



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



vigente, sob pena de vir a sofrer consequências financeiras e restritivas de liberdade em função de sua conduta.

É objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer regime de “responsabilidade na gestão fiscal” (art.1, *caput*), que pressupõe ação planejada e transparente, onde se previnem riscos e são corrigidos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art.1, §1º).

A respeito da LRF, o doutrinador amazonense Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho leciona que¹:

[...]

Consoante ressaltam os estudiosos do tema, a Lei de Responsabilidade Fiscal brasileira se apoia em quatro eixos: planejamento, transparência, controle e responsabilização.

- O **planejamento** é aprimorado pela criação de novas informações, metas, limites e condições para a renúncia e arrecadação de receitas, geração de despesas, operações de créditos e concessão de garantias.
- A **transparência**, por sua vez, **exige a divulgação ampla, inclusive pela internet do planejamento e dos resultados da gestão pública; cria novas peças destinadas a esse fim, como o anexo de metas fiscais, o anexo de riscos fiscais, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), que permitem identificar as receitas e despesas, bem como preveem a participação popular na elaboração orçamentária e na fiscalização de sua execução.**
- O **controle** foi aprimorado, por mais transparência e qualidade das informações, impondo um efetivo e rigoroso controle da arrecadação e dos gastos públicos e ampliando a ação de fiscalização dos Tribunais de Contas.
- A **responsabilização**, por seu turno, ocorrerá sempre que houver o descumprimento das regras de gestão fiscal, punindo o ente federado com a suspensão das transferências voluntárias, garantias e contratação de operação de crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO). Os responsáveis sofrerão, ainda, as sanções pessoais

¹ In Direito Financeiro Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2015.- (Coleção esquematizado). p. 130.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



introduzidas no ordenamento brasileiro pela Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 10.028, de 19.10.2000 (Grifo meu)).

A observância do princípio da transparência é crucial, pois possibilita o controle social da gestão fiscal, sendo *a publicidade uma das formas de se promover a transparência e, com isso, permitir a fiscalização das receitas e despesas públicas, visto que só um orçamento transparente possibilita o cidadão ficar a par das informações necessárias ao exercício da fiscalização*².

Os arts. 48, 48-A e art.49 da LRF, acrescidos pela LC n. 131/09, trazem as premissas para a satisfação do princípio da publicidade:

Art. 48: **São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:** os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos:

Parágrafo único: A transparência está assegurada também mediante:

- I- incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II- **liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real³, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;**
- III- **adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.**

Art.48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referente a:

- I- **Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao**

² LEITE, Harrison. *In* Manual de Direito Financeiro. Editora JusPodivm: 2015, p.76

³ Por “liberação em tempo real” entende-se “a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento” (art. 2º, §2º, inciso II, Decreto n. 7.185 de 27.05.2010).



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



número correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório.

II- Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (grifo meu)

O Portal de Transparência de Careiro da Várzea é desatualizado e não apresenta os dados de gestão disponibilizados em tempo real. Ao revés, após consulta ao portal localizado no endereço <https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/careiro-da-varzea/t/despesas>, não se vê o registro de despesas no ano de 2022, em flagrante afronta à Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei Complementar n. 131/09 (Lei de Transparência), constituindo tal omissão grave violação à norma legal, prevista no art. 54, VI, da Lei n. 2423/96.

PREFEITURA DE CAREIRO DA VÁRZEA - DESPESAS

Início / Portal / Prefeitura De Careiro Da Várzea / Despesas

O que você encontra nesta seção: informações sobre despesas municipais.

01/01/2022

Pesquisa Avançada

PESQUISAR

- > 2013
- > 2014
- > 2015
- > 2016
- > 2017
- > 2018
- > 2019
- > 2020
- > 2021
- ✓ 2022
 - ✓ 01 Janeiro
 - ✓ 02 Fevereiro
 - ✓ 03 Março
 - ✓ 04 Abril



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



A ausência de publicidade ou o seu exercício tardio prejudica o controle social e facilita o caminho da corrupção ante a falta de transparência nos atos administrativos, embaraçando, inclusive, o exercício do controle externo a cargo das Cortes de Contas.

III - DO PEDIDO

Portanto, o Ministério Público de Contas, ao propor a presente representação, requer **JULGAR PROCEDENTE** esta **REPRESENTAÇÃO** no sentido de ordenar ao Prefeito do Município de Careiro da Várzea:

a) **inserir**, no prazo fixado por esta Casa de Contas, **os dados passados referentes à gestão municipal e**, a partir de então, **disponibilizar no Portal de Transparência** do município **os atos de gestão em tempo real, sob pena de que o não atendimento ensejará a aplicação da multa** prevista no art. 54, VI, da Lei n. 2423/96;

b) **notificar** o Prefeito de Careiro da Várzea, Sr. Pedro Duarte Guedes, para exercer o contraditório e a ampla defesa;

Pede-se, ainda, **ciência do Ministério Público de Contas** a respeito dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus (AM), 27 de junho de 2022.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora de Contas